



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344329-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO FALCIONI, é agravado TECELAGEM SATÚRNIA S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2344329-53.2024.8.26.0000

Juízo de origem: 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Central

Processo de origem 0509789-41.1992.8.26.0100

Recorrente(s): Fernando Falcioni

Recorrido(a)(s): Tecelagem Satúrnia massa falida

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Adler Batista Oliveira Nobre

Voto nº 2.430

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Insurgência contra decisão que determinou a alienação em hasta pública de imóveis da falida. Alegação de que não se justifica a prática de atos tendentes à realização do ativo sem que tenha havido definição do passivo, fechamento do quadro geral de credores e constatação dos juros que compõem a massa falida. Realização do ativo que não está subordinada à apuração do passivo, nem mesmo no tocante à constatação dos juros, porque em razão da procedência de revocatória abriu-se a possibilidade de o ativo comportar o pagamento dos juros devidos após a quebra, o que por sua vez demanda a necessidade de realização do ativo, sem a qual não é possível elucidar se há ou não recursos financeiros para o pagamento dos juros. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 9379/9386 dos autos de origem, que determinou a alienação em hasta pública de imóveis da falida.

Pleiteia a parte recorrente a suspensão dos atos de alienação até que seja apresentado o passivo e a relação de credores.

O recurso foi respondido.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O prosseguimento da falência em que proferida a r. decisão recorrida com vistas à avaliação e realização do ativo arrecadado não se subordina à definição do passivo, nem mesmo no tocante à constação dos juros.

Isso porque em razão da procedência de revocatória

abriu-se a possibilidade de o ativo comportar o pagamento dos juros devidos após a quebra, o que por sua vez demanda a necessidade de realização do ativo, sem a qual não é possível elucidar se há ou não recursos financeiros para o pagamento dos juros.

Nos termos do art. 26 caput do Decreto-lei 7.661/1945, se o ativo apurado comportar a massa responde pelos juros moratórios (Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal). No mesmo sentido é o art. 124 da Lei 11.101/2005 (Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados).

Portanto, a apuração do passivo, inclusive com vistas à reanálise do pedido de encerramento por quitação do passivo, não só não é incompatível com a realização do ativo com impõe essa realização.

Somente com a realização do ativo será possível ter certeza se o ativo apurado comporta ou não o pagamento dos juros.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR